



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 33.610
(Processo. Nº. 2002/51418-4)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA (Convênio nº. 298/01 – SAGRI)

Responsável: Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA, Prefeito.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor recebido, devidamente atualizado, e multa regimental, no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo nº. 2002/51418-4

1. Tratam os autos da tomada de contas referente ao Convênio nº. 298/01, firmado entre a SAGRI e a Prefeitura Municipal de Piçarra, no valor de R\$-10.000,00 tendo como objeto “o fortalecimento da agricultura familiar”, sendo responsável o Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA, Prefeito.

2. A SAGRI apresentou declaração, datada de 05.07.2002 (fls. 10), atestando que o objeto do convênio foi integralmente executado.

3. O DCE informou que a documentação comprobatória das despesas não foi apresentada e concluiu no sentido do responsável ser declarado em débito, pelo valor conveniado, com aplicação de multa prevista nos arts. 75, § 5º, 232, VI do RTCE/Pa.

4. O Ministério Público, em parecer assinado pela ilustre Subprocuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (fls. 22 e 29), opinou por considerar o responsável em débito para com o Erário Estadual, com aplicação de multa nos termos regimentais.

5. Citado (fls. 24/25), o responsável não apresentou defesa. É o relatório.

V O T O:

Tendo em vista que o responsável Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA, não apresentou documentação comprobatória da aplicação dos recursos repassados pelo convênio nº. 298/2002, declaro-o em débito para com a Fazenda Estadual, devendo o mesmo devolver a importância recebida, devidamente atualizada, acrescida de multa, no valor de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$-400,00, pelo descumprimento do prazo regimental, as quais deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta determinação. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA, Prefeito, recolher ao erário público a quantia de R\$-10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada, mais a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), tudo no prazo de trinta (30) dias. Em caso de não cumprimento da decisão, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de fevereiro de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Antônio Maria F. Cavalcante
RC/0100455/